TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-104/2026

Processo	-	TC/015243/2022
Representante	-	R J Empreendimentos Esportivos Ltda. EPP
Representada	-	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Objeto	-	Representação interposta em face de supostas irregularidades na emissão de Certificados de Registro Cadastral – CRC pela Secretaria

72ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SIURB. EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE REGISTRO CADASTRAL. EMPRESAS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. 1. Para fins de emissão de Certificado de Registro Cadastral na Categoria VIII – PROJETOS, os atestados/Certidões de Acervo Técnico devem comprovar, nos termos da Portaria 047/SMSO-G/2017, experiência exclusiva de elaboração de projetos, não se prestando, para esse enquadramento, documentos que envolvam execução de obras. Port. 047/SMSO-G/2017. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 54 e 55 do RITCMSP, bem como no art. 31 da Lei Orgânica, ambos desta Corte, e, no mérito, em julgá-la procedente quanto ao item 3.5 do Relatório Conclusivo, e improcedente quanto às demais alegações analisadas nos itens 3.1, 3.2, 3.4, 3.6 e 3.7 do mesmo relatório técnico.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 11/03/2026 15:28:20 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 16/03/2026 09:57:49 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

72ª Sessão Não Presencial, de 04 a 19 de novembro de 2025.

Item 7 - Pleno

TC 15.243/2022 - - R J Empreendimentos Esportivos Ltda. EPP - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - **Representação** interposta em face de supostas irregularidades na emissão de Certificados de Registro Cadastral - CRC, que são utilizados pelas empresas em procedimentos licitatórios (FHMC)

REPRESENTAÇÃO. CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL. – TOMADA DE PREÇOS – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS (SIURB) – PORTARIA Nº 047/SMSO-G/2017 PARCIALMENTE PROCEDENTE, SEM DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de Representação interposta pela empresa RJ Empreendimentos Esportivos Ltda.-EPP, questionando supostas irregularidades na emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC) pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, com pedido de concessão de medida cautelar para que a SIURB proceda a imediata emissão da atualização do seu Certificado de Registro Cadastral (CRC) com validade de um ano, no mínimo com as atividades aprovadas desde 2016.

2. Após devidamente oficiada para justificativas iniciais, a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB prestou os esclarecimentos juntados às peças 30 e 31.

3. Em relação aos fatos questionados, a **Secretaria de Controle Externo – SCE** elaborou Relatório Conclusivo pela improcedência da Representação, à exceção da questão envolvendo a emissão do Certificado da CONSTRUTORA LETTIERI CORDARO LTDA (subitem 2.2.2.2.), que entendeu irregular (peça 60).

4. Novamente oficiada, a SIURB apresentou justificativas adicionais sobre o ponto remanescente, defendendo a ausência de qualquer irregularidade na emissão do Certificado de Registro Cadastral para a Construtora LETTIERI CORDARO LTDA, considerando que o atestado apresentado demonstrou maior capacidade de execução de obras de emergência (peças 72 e 73).

5. Em face do acrescido, a **Auditoria** reiterou seu entendimento anterior pela improcedência dos apontamentos 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.6 e 3.7, mas manteve a procedência do apontamento 3.5 por considerar que o Certificado foi emitido em desacordo com o disposto na Portaria nº 047/SMSO-G/2017, segundo a qual somente pode ser enquadrada como projetista a empresa que apresente atestado/Certidão de Acerco Técnico - CATs exclusivo de elaboração de projetos (peça 77).

6. A **Assessoria Jurídica**, com amparo no exame técnico precedente, opinou pela parcial procedência da Representação sugerindo, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a intimação da empresa Construtora Lettieri Cordaro Ltda. e respectivo(s) responsável(eis), ante a possibilidade do resultado do julgamento destes autos atingir suas esferas subjetivas de direitos (peças 79/80).

7. Nesse passo, a empresa Construtora Lettieri Cordaro Ltda. acresceu aos autos os esclarecimentos acostados às peças 88 e 89.

8. Em nova manifestação, a **Auditoria** ratificou seu entendimento pela parcial procedência da Representação quanto ao apontamento 3.5 (peça 93).

9. Instada a se manifestar, a **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM** requereu a prévia intimação dos agentes responsáveis (peça 96).

10. Regularmente oficiados (peças 101 a 104), novos esclarecimentos foram acrescidos pelo Engº Reinaldo Amad Meira, responsável pela análise dos atestados apresentados pela Construtora Lettieri Cordaro Ltda. (peça 99) e pela SIURB (peças 107 e 111/112).

11. Em derradeira manifestação, uma vez mais a Auditoria ratificou seu entendimento pela parcial procedência da Representação, exclusivamente quanto ao apontamento 3.5 (peça 116), no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica em parecer conclusivo de peças 118/119.

12. A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** manifestou-se pela total improcedência da Representação, destacando que a divergência de ordem técnica subsistente entre a Origem e a auditoria não teria o condão de caracterizar qualquer espécie de irregularidade, ante a inexistência de prova de prejuízo ao erário (peça 122).

13. A **Secretaria Geral – SG**, acompanhando os órgãos técnicos pela manutenção exclusiva do apontamento 3.5, opinou pela parcial procedência da Representação (peça 124).

14. **É o relatório.**

VOTO

15. Trata o presente de Representação interposta pela empresa RJ Empreendimentos Esportivos Ltda.- EPP, que alega supostas irregularidades na emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC) pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB.

16. Conheço da Representação por presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos termos dos arts. 54 e 55 do Regimento Interno, bem como do art. 31 da Lei Orgânica, ambos deste E. Tribunal de Contas.

17. A controvérsia concentra-se na interpretação das regras constantes da Portaria nº 047/SMSO-G/2017 (peça 35), que tratava das normas e procedimentos para a inscrição dos interessados à luz dos artigos 34 a 37 da então vigente Lei 8666/93, para fins de participação na modalidade licitatória de Tomada de Preços (TP) em certames realizados pela Prefeitura do Município de São Paulo.

18. A **Secretaria de Controle Externo – SCE** procedeu à análise dos procedimentos relativos à emissão dos CRCs elencados na representação, no que se refere à classificação na Categoria VIII – PROJETOS. Dos fatos questionados pelo Representante, a instrução dos autos revelou um único ponto remanescente a ser enfrentado.

19. Analisando os documentos constantes do processo SEI 6022.2021/0001128-0, constatou-se que os atestados apresentados pela empresa CONSTRUTORA LETTIERI CORDARO LTDA (peças 45 a 49) não permitiriam o seu enquadramento nas categorias de projetos, na forma solicitada, pois não davam atendimento ao disposto na Portaria nº 047/SMSO-G/2-17[1]. Segundo a análise técnica, somente poderia ser emitido ante o enquadramento como projetista, com atestado/Certidão de Acerco Técnico - CATs exclusivo de elaboração de projetos, sem a execução de obras, conforme esclarecido no Relatório Conclusivo (peça 60):

> Apesar disso, consta na Planilha (SEI 059462961 – peça 50), as categorias de projetos nas quais a empresa foi cadastrada: a) Projeto 2. Cálculo Estrutural – SEIs 058872484 (peça 45) e 056948140 (peça 56). b) Projeto 3. Canalização e Drenagem - SEI 056948297 (peça 57). c) Projeto 10.

[1] 2.2.2.2. "A CONSTRUTORA LETTIERI CORDARO LTDA solicitou sua inscrição no Cadastro da SIURB em 23.12.2021 (peça 43).
De acordo com a Informação SIURB/CJCAD Nº 057343784 (peça 44), datada de 12.02.2022, o pedido de cadastramento da empresa na Categoria – PROJETOS, subcategorias 2. Cálculo Estrutural, 3. Canalização e Drenagem, 10. Pavimentação e Microdrenagem e 11. Urbanização foi indeferido por que a empresa não apresentou atestados exigidos pela PORTARIA 047/SMSO-G/2017. A CONSTRUTORA LETTIERI CORDAR LTDA apresentou 5 novos atestados (peças 45 a 49). Os novos atestados apresentados pela empresa (peças 45 a 49) não permitem o seu enquadramento nas categorias de projetos solicitados pois não atendem ao disposto na Portaria nº 047/SMSO-G/2-17.

> Pavimentação e Microdrenagem – SEI 056949008 (peça 58). d) Projeto 11. Urbanização e Sistema Viária – SEI 056949049 (peça 59).
>
> As CATs constantes nos SEIs retro citados não atendem ao disposto no item VIII – PROJETOS (peça 35, fl. 27) da Portaria nº 047/SMSO-G/2017, no que se refere à necessidade de os atestados/CATs, para o cadastro na Categoria "Projetos", sejam exclusivamente de elaboração de projetos, sem a execução de obras.

20. Somente nesse aspecto foi a Representação em exame considerada procedente, na medida que houve o deferimento equivocado do cadastro da empresa CONSTRUTORA LETTIERI CORDARO LTDA, autorizando-a a participar de licitações de forma inadequada, quando o correto seria a empresa apresentar atestado específico de elaboração de projetos, sem a execução de obras.

21. Ainda que tal fato seja procedente, na medida em que o cadastro expedido por SIURB permitiu de forma equivocada a habilitação, qualificação e classificação de empresa em licitação do tipo Tomada de Preço, para a qual não teria habilitação específica, nota-se que, de outra banda, não houve comprovação do alegado prejuízo ao erário, nem tampouco restou configurado culpa grave do responsável identificado nos autos.

22. A questão merece abrandamento, também, diante do fato de que a modalidade de licitações Tomada de Preços deixou de existir na Lei nº 14.133/2021, que passou a definir em seu artigo 28 as únicas modalidades permitidas, o que afasta qualquer risco maior decorrente do ato para casos futuros, tornando prejudicada a hipótese de determinação voltada ao aperfeiçoamento da gestão

23. Ante o exposto, na esteira da manifestação dos órgãos técnicos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação para reconhecer como **procedente** tão somente o apontamento inserto no **item 3.5** do Relatório Conclusivo, sendo **improcedentes** as demais alegações analisadas nos **itens 3.1, 3.2, 3.4, 3.6 e 3.7** do mesmo relatório técnico, sem, contudo, exarar qualquer determinação pelas razões já expostas.

24. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 16/12/2025 11:38:47 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo